



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA  
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000  
Administração 2017/2020

Ofício 45/GAB/2020

Nova Xavantina – MT, 6 de fevereiro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Paulo César Trindade** - Cezinha  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Xavantina - MT

Senhor Presidente;

Com os nossos cordiais cumprimentos, informamos a V. Exa., que pelas razões acostadas no Parecer Jurídico nº. 019/2020, vetamos em sua totalidade a **Emenda Modificativa nº 001 de 27 de janeiro de 2020**, ao **Projeto de Lei nº 2/2020** que “*dispõe sobre a concessão de desconto aos profissionais liberais e dá outras providências*”.

Atenciosamente,

**João Batista Vaz da Silva - Cebola**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE N. XAVANTINA- MT  
Recebi em 10/02/2020  
As 16 horas e 26 minutos, entregue  
Por Adão  
Altair Subscritor

**PARECER JURÍDICO N°. 019/2020**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2019.**

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a concessão de desconto aos profissionais liberais e dá outras providências.

*D. 5/2/2020  
Ano: 2020 14h55.*

1. Cuida-se de análise sob o prisma da legalidade do Projeto de Lei Municipal nº. 2, de 13 de Janeiro de 2019, **o qual trata sobre concessão de desconto aos profissionais liberais e dá outras providências, em especial da emenda modificativa nº 001 de 27 de Janeiro de 2020.**

2. Salutar e faz-se necessária a citação da redação contida na supramencionada emenda modificativa;

"Emenda Modificativa nº 001 de 27 de Janeiro de 2020.

Autor: Elias Bueno de Souza.

"Suprime em todos os seus termos o Parágrafo 3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2/2020, do Poder Executivo Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, aprovou e o Prefeito no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Emenda:

**Art. 1º - Fica suprimido em todos os seus termos o Parágrafo 3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2/2020, do Poder Executivo Municipal.**

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

Art. 2º - Este emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. " (Grifo nosso)

3. O § 3º do art. 1º do Projeto de Lei de nº 2/2020 traz;

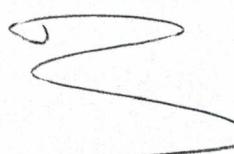
"§ 3º Para a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) o contribuinte deverá apresentar à Fazenda Pública Municipal Certidão Negativa de Débitos do município no ato da emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal."

4. A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 60, § 1º, traz o prazo de 15 (quinze) dias úteis, destinado ao veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

Art 60º Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, que aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, e comunicará o veto dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifos nossos)

5. O art. 76 da Lei Orgânica Municipal é claro ao estabelecer as competências privativas do Prefeito Municipal, listando de maneira categórica as mesmas. Vejamos;



Art. 76º Ao Prefeito Municipal compete privativamente:

I- dirigir a administração pública e representar o Município em juízo ou fora dele;

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

II- sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;

**III- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;**

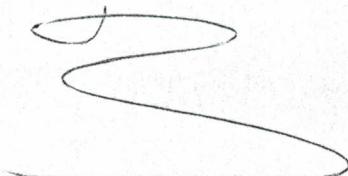
**6.** Levando em consideração que o referido Projeto Legislativo foi recebido pelo gabinete do Prefeito Municipal no dia **31 de janeiro de 2020**, o prazo para o voto total ou parcial encerra-se no dia **21 de fevereiro de 2020**.

**7.** Em primeiro momento é salutar destacar que o projeto de Lei ora emendado é uma “réplica” do Projeto de Lei de nº XXX/2019 que tratava da mesma matéria percebida no Projeto de Lei nº 2/2020, ou seja, concessão de desconto 30% (trinta por cento) sobre o valor fixo anual devido do ISS – Imposto Sobre Serviços do exercício de 2020, aos profissionais liberais, moto-taxista e taxistas que estão **exclusivamente sob o regime de estimativa**. Trago à baila a literatura do pretérito projeto de Lei;

**“LEI MUNICIPAL N.º 2.121, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a concessão de desconto aos profissionais liberais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:



Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto 30% (trinta por cento) sobre o valor fixo anual devido do ISS – Imposto Sobre Serviços do exercício de 2019, aos profissionais liberais, moto-taxista e taxistas que estão **exclusivamente sob o regime de estimativa**.

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

§ 1º O desconto de que trata o caput deste artigo, será concedido para pagamento até o dia 31/5/2019.

§ 2º Para fazer jus ao desconto de que trata o caput deste artigo, o contribuinte deverá emitir o DAM – Documento de Arrecadação Municipal, impreterivelmente até o dia 30/5/2019.

**§ 3º Para a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) o contribuinte deverá apresentar à Fazenda Pública Municipal Certidão Negativa de Débitos do município no ato da emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

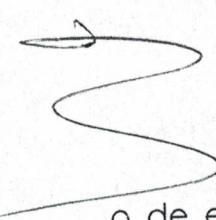
Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 4 de dezembro de 2018.

João Batista Vaz da Silva – Cebola - Prefeito Municipal"

**8. O destaque a este fato é devido e oportuno, haja vista estarmos em ano de pleito eleitoral.** A questão reside na leitura do § 10º, art. 73, da Lei 9.504/97 – “Lei das Eleições”, assim redigido:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).



**9.** Não resta dúvida de que o propósito do dispositivo é o de evitar abusos das autoridades políticas no uso de seus poderes

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

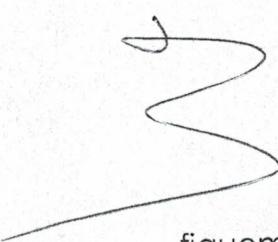
---

administrativos, a favor de suas candidaturas ou de seus partidos e provocar desequilíbrios na disputa eleitoral. As distribuições de benefícios através de excessivas liberalidades dos gestores, sem motivos que as justifiquem como atos de gestão, seriam ações vedadas pela Lei n. 9.504/97.

10. A entender, deste modo, que ofertas de benefícios, por meio de bens ou valores, que não redundem em respostas diretas de cumprimento de metas da Administração Pública, não são permitidas, mas, as ações planejadas que visem a execução de programas pré-estabelecidos, estas merecem uma análise mais profunda.

11. Neste contexto, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que não caracteriza abuso da Administração a redução de imposto para determinado setor econômico, por não se tratar de ato episódico do Poder Público, mas, sim, de ato complementar no planejamento governamental, como se vê abaixo:

Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO nº 733, Acórdão nº 733 de 04/05/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/06/2004, Página 87 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 106).



12. Não seria aceitável a tese de que os gestores fiquem engessados durante o ano eleitoral, quando o singelo ato de

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

liberar um alvará de construção ou do asfaltamento de uma rua sejam ações entendidas como ofertas de benefícios, tidas como abusos de poder e, assim, consideradas condutas vedadas aos termos da lei.

**13. Apesar da dificuldade hermenêutica, temos que distinguir planos e projetos de governo das iniciativas puramente eleitoreiras.** Afinal, a Administração não pode parar e ficar a mercê das insinuações de que todos os seus atos têm propósitos eleitorais, muito embora devesse **imperar o cuidado de apartar os atos de gestão das práticas episódicas que possam comprometer a igualdade na disputa eleitoral.** Algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral alicerçam o entendimento acima;

4. A aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições. [...]” (Ac. de 16.6.2014 no AgR-REspe nº 46179, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido a Res. nº 2129, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]” (Ac. de 6.8.2009 no RCED nº 746, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

2. **A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população. Quanto à remissão de débitos do IPTU, “[...]**  
**Verifico, porém, pela prova dos autos, tratar-se de um programa implantado pela Prefeitura,** em

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

cumprimento a promessa de campanha, havendo lei a amparar a remissão. [...] Além disso, não encontrei nenhuma evidência da utilização deste programa em benefício do recorrido nas eleições de 2002. [...]" (Ac. nº 642, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

**14.** No presente caso, trata-se de um plano de gestão que visa aumentar a arrecadação tributária mediante a execução de um programa de incentivo à quitação de débitos tributários dos profissionais liberais em específico o ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DO EXERCÍCIO DE 2020.

**15.** Em geral, os Municípios concedem, de tempo em tempo, vantagens aos contribuintes que estão em débito e queira sanar suas dívidas, oferecendo reduções nos juros e multas, além de prazos especiais de parcelamento. Esses programas podem ser considerados, aos olhos dos inadimplentes, um benefício importante, até mesmo de criar certa simpatia com os políticos gestores que os aprovaram. O objetivo final é de aumentar a arrecadação, e não de beneficiar um grupo selecionado de eleitores.

**16.** Cabe lembrar que o caráter extrafiscal dos benefícios tributários, desde que vinculados a objetivos aceitáveis e respeitado os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, já foi reconhecido como função legítima da tributação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 157.228/SP).

**17.** Na mesma direção, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul consignou que a oferta de incentivos não é vedada, contanto que dela não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação, além do fato de que programas de

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

desenvolvimento econômico, com concessão de benefícios às empresas não constitui distribuição promocional de bens e serviços com fins eleitorais, mas, à evidência, a ação não pode servir de pretexto para a promoção de candidato, partido ou coligação.

18. Desta forma, o Tribunal Superior eleitoral já vem se posicionando no sentido que o art. 73. § 10 da Lei 9.504/97 tem alcance limitado aos benefícios fiscais que ostentem nota de gratuidade, sendo esta entendida como vantagem tributária destinada, primordialmente, à regularização fiscal de contribuinte.

19. Ao ver deste Procurador Geral não impede de serem concedidos em ano eleitoral os benefícios fiscais integrantes de políticas públicas já adotadas e programadas, que funcionem como um meio para o alcance das metas governamentais planejadas, desde que, é evidente, juridicamente regulares e aprovadas por lei.

20. No caso em específico sob pena de vergastar esta autorização normativa e a própria legalidade do Projeto de Lei nº 2/2019 de 13 de Janeiro de 2019 é que destaco a ilegalidade, bem como, a total contrariedade da emenda modificativa nº 001 de 27 de Janeiro de 2020 haja vista; 1) AMPLIAR O UNIVERSO DE BENEFICIADOS FUGINDO DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL JÁ ADOTADA - COMO DEMONSTRADO NO ITEM 7 DESTE PARECER - CARACTERIAZANDO NESTE CASO ATO ELEITOREIRO, E 2) FUGIR DA REALIDADE QUE FOI ALVO DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, HAJA VISTA, O MESMO TER CONSIDERADO O ESTÍMULO

**AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS ATRAVÉS DOS DESCONTOS OFERECIDOS  
PELA MUNICIPALIDADE.**

**21.** Friso novamente que suprimir o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2/2020 caracterizaria a hipótese legal de proibição contida no § 10º, art. 73, da Lei 9.504/97, podendo gerar infortúnios futuros com a jurisdição eleitoral.

**22.** Fazendo uma interpretação sistemática ao suprimir o referido parágrafo além de estar incorreto o **legislador/GESTOR** em fato subsumível ao previsto no art. 73, § 10º da Lei 9.504/97, em contraposição irá diminuir receitas provenientes do pagamento de dívidas com o ente municipal que viabilizaria/autoriza o acesso aos descontos ora colacionados, ou seja, 30 % (trinta) por cento, o que consequência aumentaria proporcionalmente o volume proporcional das despesas, sendo assim, por analogia se enquadra perfeitamente ao art. 56, inciso I da nossa Lei Orgânica Municipal;

**Art 56º Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:**

I - nos projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 134, seus incisos e parágrafo único;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**23.** Diante do exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se que a referida emenda modificativa nº 001 de 27 de Janeiro de 2020 deva ser **VETADA, pelos motivos e fundamentos expostos neste parecer, os quais cito:**

- 23.1. Obediência ao art.60, § 1º da Lei Orgânica Municipal;**
- 23.2. Obediência ao art.76, inciso III da Lei Orgânica Municipal;**

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

**23.3. Projeto de Lei nº 2.121/2018 já trazia a política de desconto nos moldes determinados no projeto de Lei inicial de nº 2/2020 – enquadrando em política governamental;**

**23.4. Subsunção a situação fática prevista no § 10º, art. 73, da Lei 9.504/97 – “Lei das Eleições”;**

**23.5. Mudança na lógica da Lei e em consequência na base do estudo de impacto-orçamentário que justificou a mesma;**

**23.6. Infringência por analogia ao art. 56, inciso I da Lei Orgânica Municipal.**

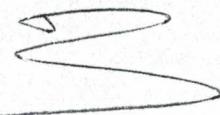
Dê-se ciência expressa e imediata ao Prefeito Municipal.

**É o parecer. Salvo melhor Juízo.**

Nova Xavantina (MT), 05 de Fevereiro de 2020.

  
**CELSO ANSELMO BICUDO P. S. JUNIOR**  
Procurador Geral  
OAB/MT 17474-0

  
Celso Anselmo Bicudo  
Paula Souza Junior  
Procurador Geral do Município  
de Nova Xavantina -MT  
17474 OAB/MT Nomeado pela  
Portaria Nº 1261/2019





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA**  
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000  
**Administração 2017/2020**

---

**LEI MUNICIPAL N.º 2.121, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018**

*Dispõe sobre a concessão de desconto aos profissionais liberais e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto 30% (trinta por cento) sobre o valor fixo anual devido do ISS – Imposto Sobre Serviços do exercício de 2019, aos profissionais liberais, moto-taxista e taxistas que estão exclusivamente sob o regime de estimativa.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo, será concedido para pagamento até o dia 31/5/2019.

§ 2º Para fazer jus ao desconto de que trata o *caput* deste artigo, o contribuinte deverá emitir o DAM – Documento de Arrecadação Municipal, impreterivelmente até o dia 30/5/2019.

§ 3º Para a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) o contribuinte deverá apresentar à Fazenda Pública Municipal *Certidão Negativa de Débitos do município* no ato da emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 4 de dezembro de 2018.

**João Batista Vaz da Silva - Cebola**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de  
Nova Xavantina - MT

Gestão  
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 DE 27 DE JANEIRO DE 2020**

Autor: Elias Bueno de Souza

**“Suprime em todos os seus termos o Parágrafo 3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2/2020, do Poder Executivo Municipal”.**

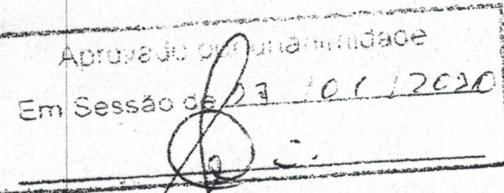
A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, aprovou e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Emenda:

Art.1º - Fica suprimido em todos os seus termos o Parágrafo do 3º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 2/2020, do Poder Executivo Municipal.

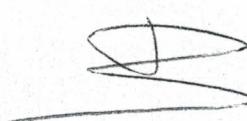
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Adiel Antônio Ribeiro  
Sala das Sessões da Câmara Municipal  
Nova Xavantina/MT, 27 de janeiro de 2020.

Elias Bueno de Souza  
Vereador



Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA  
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000  
Administração 2017/2020

MENSAGEM N.º 2/2020.

Exmo. Senhor Presidente;  
Exmos. Senhores Vereadores;

Honra-nos mais uma vez dirigimos à presença de Vossa Excelência e demais Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, para em anexo, encaminhar projeto de lei de igual número que *Dispõe sobre a concessão de desconto aos profissionais liberais e dá outras providências.*

Como V. Exas., poderão constar no projeto anexo, estamos apenas estendendo aos profissionais liberais, moto-taxista e taxistas que estão exclusivamente sob o regime de estimativa, os benefícios de descontos concedidos para o pagamento do IPTU, ITU e outros, já consignados em proposituras encaminhadas a essa Casa de Leis.

Com a proposta anexa, apenas os contribuintes quites com a Fazenda Municipal farão jus aos benefícios do desconto, razão pela qual, esperamos otimizar a nossa arrecadação, bem como minimizarmos o números de inscritos em dívida ativa e consequentemente execução fiscal.

Desse modo, esperamos mais uma vez contar com o apoio dos nobres pares para a análise e aprovação da matéria anexa, dentro das normas regimentais dessa Casa de Leis.

Por oportuno, nos colocamos ao dispor para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais se julgar necessários.

Atenciosamente,

Ney Weliton do Nascimento  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



PROTOCOLO GERAL 3/2020  
Data: 10/01/2020 - Horário: 16:41

Aprovado por unanimidade  
com emenda  
Em Sessão de 27/10/2020



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA**  
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000  
**Administração 2017/2020**

**PROJETO DE LEI N.º 2/2020**

*Dispõe sobre a concessão de desconto aos profissionais liberais e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto 30% (trinta por cento) sobre o valor fixo anual devido do ISS – Imposto Sobre Serviços do exercício de 2020, aos profissionais liberais, moto-taxista e taxistas que estão exclusivamente sob o regime de estimativa.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo, será concedido para pagamento até o dia 15/4/2020.

§ 2º Para fazer jus ao desconto de que trata o *caput* deste artigo, o contribuinte deverá emitir o DAM – Documento de Arrecadação Municipal, impreterivelmente até o dia 14/4/2020.

§ 3º Para a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) o contribuinte deverá apresentar à Fazenda Pública Municipal *Certidão Negativa de Débitos do município* no ato da emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 13 de janeiro de 2020.

Ney Weliton do Nascimento  
Prefeito Municipal

## ANEXO XLII

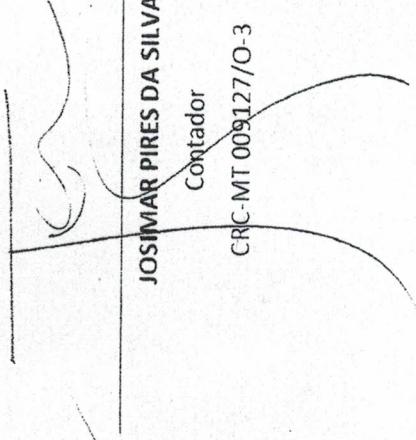
### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000) - Nº 02/2020

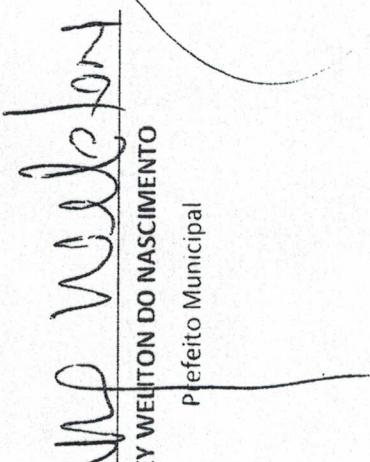
**DESCRIÇÃO DO EVENTO:** Conceder desconto de ISSQN aos profissionais liberais: A concessão de 30% (trinta pontos percentuais) de desconto do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos profissionais liberais para o exercício de 2020 para pagamentos realizados até o dia 31 de maio de 2020, conforme Projeto de Lei 2/2020, que implicará em uma renúncia de receita estimada em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

### DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA COBRIR A RENUNCIÀ DE RECEITA REFERENTE AO DESCONTO DO ISS CONCEDIDO EM R\$

DESCRIÇÃO DO EVENTO	2.020	2.021	TOTAL
Aumento dos valores da Planta Genérica do Município para cobrança do IPTU conforme a Lei Municipal 2.046/2017 e o Plano Plurianual para o Quadriênio 2018 à 2021, Lei Municipal 2.035/2017.	2.795.100,00	3.074.610,00	8.410.710,00

Nova Xavantina - MT, 14/01/2020

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**JOSIMAR PIRES DA SILVA**  
Contador  
CRC-MT 009127/O-3

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**NEY WEITON DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal